



DIÁRIO ELETRÔNICO

Ordem dos Advogados do Brasil



Ano VI N.º 1478 | quinta-feira, 7 de novembro de 2024 | Página: 201

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Rondônia

Rondônia, data da disponibilização: 07/11/2024

COMISSÃO ELEITORAL

DESPACHO

Processo: 22.0000.2024.007994-2

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de representação formalizada pela "Chapa OAB Para Todos", representada por Eurico Soares Montenegro Neto, contra a "Chapa 10 – Juntos Avançamos", representada por Márcio Melo Nogueira, além da Diretoria da OAB/RO e de Alessandra Rocha Camelo. A representação alega

irregularidades nas eleições da OAB/RO para o triênio 2025-2027, incluindo propaganda eleitoral indevida e condutas vedadas, como uso da máquina administrativa para promoção da candidatura da situação.

O Representante alega que o edital reduz o prazo de proibição de atos solenes de 45 para 30 dias antes das eleições, contrariando a norma nacional. A representação argumenta que a OAB/RO deve seguir o prazo de 45 dias, o que invalidaria certas ações realizadas recentemente.

Sustenta que houve o lançamento de um aplicativo institucional durante o período eleitoral, considerado como promoção indevida de candidatura.

Inquina de ilícito a veiculação de apoio explícito à chapa "Juntos Avancamos" em redes sociais e em grupos institucionais de WhatsApp.

Aponta a divulgação de imagens de Alessandra Rocha Camelo, presidente do Tribunal de Ética, com símbolos eleitorais em eventos oficiais da OAB/RO.

Em sede de pedidos, o Representante requer medidas imediatas, como a suspensão da publicidade do aplicativo, a retirada de conteúdos promocionais e sanções contra a chapa representada. Também pede notificação de envolvidos e sanções adicionais em caso de descumprimento.

Para melhor compreensão da matéria, foi determinada a intimação prévia dos Representados para falarem sobre o pedido liminar, sobrevivendo peça impugnatória que, resumidamente, aponta que não houve impugnação aos termos do Edital publicado, que o aplicativo mencionado é uma extensão de serviços já disponíveis, sem caráter eleitoral. Também nega que as publicações constituam propaganda irregular, alegando falta de provas específicas.

Decide-se o pedido liminar.

Regra geral, a tutela de urgência exige plausibilidade das alegações

apresentadas, verossimilhança de seus fundamentos e risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação, conforme linhas gerais conferidas pelo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos administrativos em geral.

Quanto ao pedido de suspensão da publicidade e disponibilidade do serviço “Aplicativo da OAB/RO”, não se vislumbra qualquer elemento de propaganda político-eleitoral nele, seja em favor da chapa Representada, seja em favor de qualquer pessoa.

A publicação questionada é um mero anúncio da disponibilização de uma ferramenta em prol dos filiados da OAB, sem qualquer alusão à uma chapa específica.

As condutas vedadas aplicáveis aos detentores de cargos no âmbito da OAB vigentes no período eleitoral são aquelas estabelecidas nos artigos 18 e 19 do Provimento n. 222/2023 do CFOAB e ali não se encontra qualquer vedação à disponibilização de ferramentas para uso da advocacia no que concerne aos serviços administrativos dispostos pela Seccional.

É consabido que o período eleitoral não impede, proíbe ou obsta que os serviços administrativos da Ordem continuem sendo prestados. Nem poderia, afinal, ainda que se esteja em período eleitoral, os serviços precisam continuar sendo prestados, sob pena de flagrante prejuízo à sociedade e à advocacia como um todo.

Quanto ao pedido de abstenção dirigido à Presidência da Subcomissão Universitária da OAB/RO, para que não realize propaganda em nome da referida Subcomissão, verifica-se que se tratou de uma publicação do tipo *stories*, na rede social

instagram, no perfil pessoal da própria presidente, em que ela diz que a “Subcomissão Universitária estará presente!” e uma imagem alusiva ao registro de chapa da chapa ora Representada.

Não é defeso aos membros de Comissão, Diretoria ou demais órgãos da OAB manifestarem sua preferência política. O que não podem, de maneira alguma, é utilizar a estrutura da OAB e de tais órgãos para obter algum ganho político-eleitoral em prol de determinada candidatura, algo que não vislumbra-se na espécie.

Conquanto seja censurável invocar o nome da Subcomissão que preside, fato é que não houve emprego de serviços, bens ou valores da Subcomissão ou de qualquer outro órgão da OAB em favor dos Representados. Ademais, tratou-se de um *stories*, em perfil privado e pessoal, que já não mais encontra-se circulando, dada a natureza efêmera desse tipo específico de publicação.

Para finalizar este ponto, também se verifica grave óbice à tutela pretendida, de cunho processual, já que a destinatária da medida não integra a relação processual, de modo que impor ordem mandamental em seu desfavor sem que ela tenha a chance de se defender é violar preceito fundamental do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, nos termos do artigo 506 do CPC, a coisa julgada não pode prejudicar terceiros alheios ao processo, o que se invoca por analogia.

Quanto ao pedido de ordem de abstenção destinada à Representada ALESSANDRA, Presidente do TED/OAB/RO, que deixe de comparecer em eventos oficiais da OAB/RO portando material de propaganda, no caso, um adesivo do tipo *botton* colado ao peito, não vislumbra-se fundamento jurídico para tanto.

O uso de adesivo insere-se no conceito de manifestação pessoal individual e silenciosa de preferência política. Não há falar em uso de bens ou serviços da OAB como veículo de propaganda, já que, neste caso, o veículo da propaganda é a própria pessoa, seu vestuário, sem qualquer uso de bem ou serviço da OAB. É como ingressar em um órgão público, ainda que em período eleitoral, portando um *botton* alusivo a uma determinada candidatura. Isso não configura conduta vedada versada na Lei das Eleições, justamente porque não se está usando o bem público para realizar propaganda, mas, o próprio eleitor está manifestando silenciosamente sua preferência. Até mesmo no dia da eleição esse tipo de manifestação é permitido, dia este que é conhecido por vigorar inúmeras vedações destinadas à candidaturas, partidos políticos e eleitorado em geral.

Os apoiadores da chapa Representante podem igualmente entrar, circular e permanecer nos prédios da OAB, nos eventos e atos oficiais, ostentando *botton* alusivo à referida campanha sem que sejam incomodados, advertidos ou admoestados a removerem esse adesivo, não há irregularidade nisso à luz da legislação regente.

Quanto ao pedido para que seja expedida recomendação à Chapa Representada para que cessem e se abstenham de usar a estrutura da OAB/RO para promoção eleitoral, trata-se de pedido despido de objeto certo e determinado. Essa proibição decorre da disposição do Provimento n. 222/2023. É como se o pedido feito pelo Representante fosse de obrigar os Representados a cumprirem a lei. Ora, não só eles, mas todos os envolvidos com o processo político-eleitoral no âmbito da OAB estão sujeitos às vedações contidas no Provimento n. 222/2023, o qual trouxe rol específico de condutas proibidas nas eleições ora em curso.

Conforme determina o artigo 322 do CPC, o pedido deve ser certo. No caso, esse pedido específico é aberto e genérico, não se relacionando especificamente com

um fato ou uma providência *contra legem*.

Não obstante, diante de elementos trazidos aos autos pelas partes, utilizando-se do poder geral de cautela que socorre ao julgador, com vistas a garantir um processo eleitoral mais lícito, transparente e normal, entendo por expedir as seguintes **DETERMINAÇÕES, ENDEREÇADAS AOS REPRESENTANTES E AOS REPRESENTADOS:**

a) Que todos, indistintamente, se abstenham de veicular material de propaganda eleitoral alusiva a qualquer das chapas eleitorais em grupos de WhatsApp instituídos para finalidades institucionais da OAB Rondônia, devendo, para tanto, a Secretaria-Geral da OAB/RO, por seus servidores, advertir os membros desses grupos para que não veiculem propaganda eleitoral ali, sob pena de pronta remoção da postagem, ficando tais servidores autorizados a remover as postagens contendo propaganda eleitoral feitas nestes grupos;

b) Que caso, ainda existam publicações tipo baner, print's, filtro, emojis, links e matérias de cunho publicitário alusivo as chapas concorrentes, em grupos institucionais mantidos e administrados pela Seccional OAB/RO, sejam, se possível, apagados/deletados/excluídos), em até 48 horas, sugerindo que todas as manifestações simpatizantes a ambas as chapas, sejam feitas livremente, mas sem a utilização do aparato publicitário institucional da Seccional. Recomenda-se, ainda vigilância diária, por parte dos administradores/colaboradores da Seccional, e apague quaisquer mensagens

que divulgue preferência eleitoral para ambas as chapas.

c) Que seja garantida a manifestação silenciosa de preferência eleitoral a todos, indistintamente, no interior de prédios da OAB ou durante eventos e atos oficiais, proibido o uso da estrutura da entidade para veicular propaganda, tais como fixação de adesivos e cartazes em muros, cercas, paredes, divisórias, interna ou externa, de prédio da OAB/RO e da CAARO, sob pena de cominação de multa e apuração de abuso de poder;

Intimem-se as partes com urgência, conferindo-se ciência do teor desta decisão também à Secretaria-Geral para que proceda conforme esmiuçado na letra a) acima disposta.

Citem-se os Representados para defesa no prazo regimental.

Após, conclusos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2024.

Paulo Cesar Pires Andrade

Relator/Vice presidente/Comissão Eleitoral